

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 1.309/86 - Vols. I e II (Reautuado em 29-01-96)
(Ap. Proc. CEI n° 1409/1605/95)

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Paulínia

ASSUNTO: Funcionamento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem e Habilitação Profissional plena de Secretariado (novo Regimento Escolar)

RELATORA: Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

PARECER CEE N° 182/96 - CEEG - APROVADO EM 08-05-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Sra. Secretária da Educação e da Cultura de Paulínia dirige-se a este Colegiado para solicitar seja aprovado o novo Regimento Escolar do CEMEP -- Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia.

1.1.2 De acordo com os autos:

1.1.2.1 o atual Regimento Escolar foi aprovado pelo Parecer CEE n° 1.008/90;

1.1.2.2 o Regimento Escolar, que ora se propõe, foi analisado pela 2ª DE de Campinas, a qual manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, posto que se encontra de acordo com as Deliberações CEE n°s 33/72, 26/86 e 11/87. Este posicionamento é ratificado pela CEI.

1.1.3 Comparando-se o teor dos dois Regimentos Escolares, constatamos poucas alterações substanciais:

1.1.3.1 no § 2º do artigo 7º, que trata da direção da escola, foi acrescida a necessidade de a vaga ser preenchida por profissional concursado;

1.1.3.2 o inciso III do artigo 27, que trata da avaliação, passa a vigorar com os seguintes termos:

"Verificar, ao final da unidade de trabalho, o grau de aproveitamento do aluno em uma determinada atividade, área de estudo ou disciplina";

1.1.3.3 o novo artigo 35, que dispõe sobre a recuperação, determina, no § 1º, que ao final do ano letivo, o período intensivo para o processo de recuperação será de 05 dias. No Regimento Escolar, ainda em vigor, estão contemplados 10 dias.

O critério para a obtenção da média ponderada, que define a aprovação ou não do aluno, é redefinido no § 3º.

O item 1 desse parágrafo torna obrigatória a frequência do aluno em 90% nas aulas de recuperação;

1.1.3.4 o artigo 36 determina, agora, a média ponderada mínima 6,0 (seis) para promoção. No original, a média é 5,0 (cinco);

1.1.3.5 no novo artigo 44 é acrescida a obrigatoriedade do Estágio Supervisionado referente a cada curso;

1.1.3.6 - não há o artigo 48. Deverá ser introduzido ou, os seguintes, renumerados.

1.1.3.7 - o artigo 52, ao tratar da Matrícula, no § 1º, viabiliza a Matrícula de alunos concluintes do 2º grau. Porém, a nova versão é a de que o aluno se matricule na 1ª série, enquanto que no aprovado, era permitida a matrícula na 2ª série, com as adaptações necessárias.

Neste artigo foi acrescido o § 2º que nao permite a promoção vinculada à dependência para os cursos de Habilitação Profissional Plena de Administração, Secretariado, Processamento de Dados e Química. Já o § 3º permite 2 dependências para o curso de Habilitação Profissional Plena de Auxiliar de Enfermagem;

1.1.3.8 - o atual artigo 54, através do seu § 1º proíbe a aceitação de transferências para a última série de cada curso e o seu § 3º proíbe o recebimento de transferência de alunos que tenham que cumprir dependência.

1.1.4 Observamos, ainda, que:

1.1.4.1 a alínea "a" do artigo 36 considera retido o aluno com frequência inferior a 65%.

1.1.4.2 A Deliberação CEE n° 10/78 determina 60%.

1.2 APRECIACÃO

É importante ressaltar que:

1.2.1 o Regimento escolar ora proposto recebeu parecer favorável da 2ª DE de Campinas e da Coordenadoria do Ensino do Interior e

1.2.2 - embora de acordo com as disposições das Deliberações CEE nºs 33/72, 26/86 e 11/87, apresenta discrepância em relação ao artigo 14, § 3º, alíneas "b" e "c" e Deliberação CEE nº 10/78, no que se refere à verificação do rendimento escolar, em termos do binômio aproveitamento - assiduidade.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o novo Regimento Escolar do CEMEP - Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia, condicionado ao cumprimento do que se estabelece no item 2.2 desta conclusão;

2.2 a Secretaria da Educação e da Cultura de Paulínia, com orientação da 2ª DE de Campinas, deverá:

2.2.1 estabelecer com maior clareza suas disposições regimentais quanto a verificação do rendimento escolar, no que se refere a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade, de conformidade com o artigo 14, § 3º da Lei Federal nº 5.692/71 e Deliberação CEE nº 10/78;

2.2.2 apresentar o Regimento Escolar para ser rubricado no prazo de trinta dias.

2.3 comunique-se:

- à Secretaria da Educação e da Cultura de Paulínia e
- à 2ª DE de Campinas.

São Paulo, 03 de abril de 1996

**a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu
Alcici Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, André Alvino Guimarães Caetano, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de abril de 1996.

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Saia "Carlos Pasquale", em 08 de maio de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente